



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014/SAAF-SEFAZ

A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO – SEFAZ/MT, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 013/2015/SAAF/SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 27 de março de 2015, vem em razão do **MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM INTERPOR RECURSO** pela empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02 localizada na Rua Euclides da Cunha, nº 179, Santa Cruz, em Cuiabá-MT, exarado pelo representante da empresa, face ao resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014/SAAF/SEFAZ** em epígrafe, que tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS BEM COMO DE SEUS SUPERVISORES (LÍDERES)”**, no qual foram desclassificadas todas as licitantes, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de preliminar, analisando os requisitos de admissibilidade dos recursos, verifica-se que a empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, não obstante ter se manifestado contra sua desclassificação do certame, questionando a não concessão prazo para ajustar sua proposta, **não apresentou os devidos memoriais no prazo estabelecido** (data final para apresentação de memoriais: 24/07/2015), em observância ao que estabelece o item 9.4. do edital:

9.4. Se, depois de transcorrido o **prazo de 03 (três) dias** úteis, o interessado não encaminhar os memoriais, o Pregoeiro não estará obrigado a analisar as razões mencionadas na sessão, exceto quando se tratar de matéria de ordem pública;

Em que pese a não apresentação de memoriais pela licitante, este Pregoeiro, resolveu por bem, e em nome da probidade administrativa, esclarecer os pontos questionados para garantir a lisura e transparência do presente certame.



II – DOS PROTESTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA LUPPA

A empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** manifestou, no sistema do Pregão Eletrônico - SIAG, intenção de interpor recurso, cuja síntese lavrada em ata, aponta os seguintes fatos:

*“Manifesto a intenção de recorrer por não ter a oportunidade para ajuste da proposta de preços conforme determina o art.24 da IN 02/2008:
Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).
Como também não foi oportunizada para fazer os ajustes conforme foi dada para a 1ª Colocada (licitante 01) mesmo não apresentando memória de cálculo na 1ª proposta dando oportunidade e prazo para apresentar a 2ª proposta de preços.”*

Pois bem.

Passo à análise dos protestos da licitante.

II.1 – Quanto à Aplicabilidade da Instrução Normativa 02/2008.

A licitante traz à lume o teor da Instrução Normativa 02/2008/SLTI/MPOG, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não.

De início convém esclarecer que a regime jurídico constitucional brasileiro descreve a República Federativa do Brasil da seguinte forma:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

A Constituição prevê que cada ente federativo possui autonomia, dispondo de competência política e legislativa para organizar sua estrutura:



*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*

Esclarecida a questão acima, convém ressaltar que a Instrução Normativa citada é de obrigatória observância para os órgãos e entidades do Sistema de Serviços Gerais – SISG, conforme determina o artigo 1º da IN 02/2008 da SLTI do MPOG:

Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG. (grifo nosso)

À respeito dos órgãos e entidades que compõem o sistema SISG, o § 1º do artigo 1º do Decreto 1.094 de 23 de março de 1994, dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

*§ 1º **Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.***

§ 2º Os Ministérios Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG. (grifo nosso)

Como se vê, a Instrução Normativa 02/2008 é de obrigatória aplicabilidade no âmbito da União, não se aplicando obrigatoriamente, portanto, ao Estado de Mato Grosso.

Ressalte-se que no procedimento licitatório em destaque também não foi utilizada a IN 02/2008 subsidiariamente, razão pela qual, não devemos obediência às determinações contidas nessa normativa.

Assim, as alegações da licitante quanto à desobediência à IN 02/2008 são infundadas e desprovidas de lógica.



II.2 – não foi oportunizada para fazer os ajustes conforme foi dada para a 1ª Colocada (licitante 01) mesmo não apresentando memória de cálculo na 1ª proposta dando oportunidade e prazo para apresentar a 2ª proposta de preços.

Quanto ao questionamento apresentado informamos alguns procedimentos do Pregão Eletrônico via sistema SIAG:

As propostas e todos os documentos solicitados devem ser anexados ao sistema no prazo informado no Edital. Conforme disposto no Edital deste pregão Eletrônico, os licitantes deveriam anexar e enviar via sistema até 10 minutos antes da abertura das propostas, sendo que após a abertura do Pregão não seria possível anexar quaisquer documentos ao sistema.

Dessa forma, é de total responsabilidade dos licitantes a observância das disposições do Edital, anexando e enviando todos os documentos solicitados na proposta de preços e na habilitação jurídica, corretamente e no prazo estabelecido no Edital, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93 – estatuto de licitações e contratos administrativos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Tanto a recorrente quanto a Licitante 01 não anexaram ao sistema SIAG a memória de cálculo exigida no item 6.1 do Edital, razão pela qual foram desclassificadas.

6.1 A Proposta de Preços juntamente com a Planilha de Custos e Formação de preço e A respectiva memória de calculo deverão ser anexadas e encaminhadas via SIAG, conforme o Formulário Padrão, Proposta de Preços (Anexo II), redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, sem alternativas, sem emendas, sem rasuras ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas na última folha e rubricadas nas demais pelo representante legal da licitante. (Art. 40, VI, Decreto Estadual 7.217/06).

6.2. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, a licitante deverá encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, apresentando o valor global, no período descrito no preâmbulo deste Edital, findo o qual, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas

6.2.1. Juntamente com a Proposta de preços acima o licitante deverá encaminhar a Planilha de Custos e Formação de preço e a sua respectiva memória de calculo. (Anexo I).



Sob este prisma, rechaçamos de plano a alegação da Recorrente de que *“Manifesto a intenção de recorrer por não ter a oportunidade para ajuste da proposta de preços(...)”*, vez que a empresa não obedeceu às regras do Edital ao não anexar ao sistema a memória de cálculo solicitada.

No caso em tela, o instrumento convocatório prevê no item 8.18, que após a fase de negociação com o licitante que apresentou melhor proposta, o Pregão Eletrônico seria suspenso e concedido ao licitante o prazo de 24 horas para envio da proposta final ajustada ao último lance ofertado:

8.18 Após a etapa de negociação, a Sessão Pública será SUSPENSA e será concedido o prazo de 24 HORAS, para o licitante classificado em 1º lugar (que apresentou o MENOR PREÇO) enviar anexa, via e-mail para o endereço eletrônico: gpaq@sefaz.mt.gov.br, a PROPOSTA FINAL AJUSTADA ao último lance ofertado, assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal da empresa, e as PLANILHAS DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS unitários, arquivo em planilha eletrônica, juntamente com a memória de cálculo, para cada item descrito no Anexo I do Edital, formuladas de acordo com o previsto neste edital.

Assim, prezando pelos princípios que regem a Licitação Pública e, em especial, o princípio da Legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi concedido o prazo para a 1ª colocada ajustar sua planilha. Entretanto, durante este prazo foi analisada a documentação anexada ao sistema e verificado que a Licitante não teria anexado os documentos solicitados juntos a proposta no edital, qual seja, a memória de cálculo. Deste modo, como não havia o referido documento anexado ao sistema, como obriga o edital, não haveria a possibilidade de ajustar planilhas e memória de cálculo.

Por isso, não houve outra opção senão a desclassificação da licitante, primeira colocada no certame. Desclassificada esta, na data marcada para reabertura do certame, passamos a negociar com a segunda colocada e a analisar sua proposta e documentação.

Percebendo o mesmo erro cometido que levou a desclassificação da primeira licitante, prezando pelos princípios da eficiência e celeridade que regem a modalidade em comento, desclassificamos de imediato a licitante, visto que a atribuição de prazo para ajuste seria infrutífero, visto que haveria a obrigatoriedade de desclassificação da segunda pelos mesmos motivos da primeira.

Portanto, conclui-se que o Pregoeiro e sua equipe de apoio agiram segundo o ordenamento jurídico lhes impõem, de acordo com a legalidade e em observância aos princípios jurídicos administrativos



A decisão emanada foi a mais acertada no caso em tela, tanto é verdade que a licitante percebendo isso, não achou razoável ou defensável seus argumentos e assim, não enviou as razões deste recurso.

Por fim resta informar que a imposição de recurso meramente protelatório pode ocasionar as sanções previstas em lei.

III - DO JULGAMENTO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, **NÃO CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Cuiabá, 30 de julho de 2015.

Manoel Osmair das Neves

Pregoeiro

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 7217/2006, e ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: NÃO CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

É como decidido.

Fernando Carlos Fernandez Dias

Secretário Adjunto de Administração Fazendária